



LEI Nº 011/97, de 27 de março de 1997

“Institui o Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Alvorada do Gurguéia e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL de Alvorada do Gurguéia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
SEÇÃO I
Dos Objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde e do Meio Ambiente, que compreendem:

I - o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - vigilância sanitária;

III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio-ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO II
Da Subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde e do Meio Ambiente ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO III
Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde e do Meio Ambiente

Art. 3º - São as atribuições do Secretário Municipal de Saúde e do Meio Ambiente:

I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela Tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V Da coordenação do Fundo

Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesas a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do fundo;

III - manter, em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da receita e despesa;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos, de instrumentos médicos;
c) do Fundo;

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e do Meio Ambiente;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde, detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;



X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e do Meio Ambiente, relatório de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

SEÇÃO V
Dos Recursos do Fundo
SUBSEÇÃO I
Dos Recursos Financeiros

Art. 5º - São receitas do fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da República;

II - o repasse percentual de contra-partida feito pela Prefeitura destinado ao setor de saúde;

III - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

IV - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

V - o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

VI - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VII - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

I - de existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

SUBSEÇÃO II
Dos Ativos do Fundo

Art. 6º - constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas orçamentárias;



II direitos que porventura vier a constituir

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

IV - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará inventário dos bens e direitos vinculados ao

Fundo;

SUBSEÇÃO III Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha assumir para manutenção e funcionamento do sistema municipal de saúde;

SEÇÃO VI Do Orçamento e da Contabilidade SUBSEÇÃO I Do Orçamento

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II Da Contabilidade

Art. 9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços;

§ 2º - Entende-se por relatório de gestão, os balancetes mensais da receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.



§ 3º - As demonstrações e relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VII
Da Execução Orçamentária
SUBSEÇÃO I
Da Despesa

Art. 12 - Imediatamente após a promulgação da Lei do orçamento o Secretário Municipal de Saúde e Meio Ambiente, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;

Parágrafo Único - As cotas trimestrais, poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e referendamento do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 14 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei.

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para a execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, Art. 199, da constituição Federal.

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviço de saúde.

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde.

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos e saúde.

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários a execução das ações de serviço de saúde mencionada no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II
Das Receitas



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA DE ALVORADA DO GURGUÉIA



Art. 15 - A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta de código de despesa 4130.-INVESTIMENTO DE REGIME DE EXECUÇÃO ESPECIAL, as quais serão compensadas com recursos oriundos do art. 43, § e incisos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Alvorada do Gurguéia, em 27 de março de 1997

FRANCISCO DE VASCONCELOS MENDES
Prefeito Municipal

A presente Lei foi sancionada e numerada aos vinte e sete dias do mês de março de mil novecentos e noventa e sete.

MARIA IDARCI BRITO DA SILVA
Chefe de Gabinete